



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista 0020578-63.2024.5.04.0403**

**Relator: ROGER BALLEJO VILLARINHO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 03/07/2025

**Valor da causa:** R\$ 70.600,00

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: ANDRE RICARDO CHIMELLO ADVOGADO: HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS **RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR

ADVOGADO: MONICA CANELLAS ROSSI ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI

**RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: ANDRE RICARDO CHIMELLO ADVOGADO: HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI ADVOGADO: MONICA CANELLAS ROSSI

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

#### **Identificação**

PROCESSO nº 0020578-63.2024.5.04.0403 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR: ROGER BALLEJO VILLARINHO

## EMENTA

**Ementa:** DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR. CONIVÊNCIA DA EMPRESA. RECURSO DO RECLAMANTE PROVIDO. RECURSO DA RECLAMADA DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário do reclamante e da reclamada contra sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de assédio moral no valor de R\$ 5.000,00, visto que havia a utilização do apelido pejorativo "patrola" por mais de 25 anos.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o uso reiterado do apelido "patrola", com conhecimento da reclamada e causando desconforto ao reclamante, configura assédio moral; e (ii) qual o valor adequado da indenização por danos morais, considerando a gravidade do assédio, a culpa da reclamada e seu poder econômico.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O assédio moral configura-se pela exposição do empregado a situações humilhantes e constrangedoras, causando-lhe humilhação e desvalorização.

4. A inércia da reclamada em coibir o assédio, apesar de possuir canais de denúncia, contribuiu para a responsabilização da empresa.

5. A indenização por danos morais foi majorada considerando a gravidade da ofensa, a extensão do dano, a dor sofrida e o caráter pedagógico e punitivo da medida.

ID. da21c76 - Pág. 1

6. O valor da indenização foi majorado para R\$ 15.000,00, considerando a extensão do dano, a culpa da reclamada e seu porte econômico..

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário do reclamante provido. Recurso ordinário da reclamada desprovido.

*Tese de julgamento:* Comprovado o assédio moral sofrido pelo autor, que era reiteradamente chamado pejorativamente de "patrola", a reclamada responde pelos danos morais sofridos, devendo o valor da indenização ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, X; CLT, art. 223-B; CLT, art. 223-C; CC, art. 932, III; CLT, art. 8º, § 1º; Resolução 351 do CNJ/2020, art. 2º, I.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para majorar a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Por unanimidade, **DA R PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA** (-----) para reduzir para 10% os honorários advocatícios sucumbenciais por ela devidos. Valor da condenação acrescido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e custas proporcionalmente majoradas em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sustentação oral: \*VÍDEO\* Adv.: Andre Ricardo Chimello (PARTE: -----), declinou.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2025 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

As partes interpõem recursos ordinários em face da sentença de parcial procedência, proferida pela Juíza Daniela Floss (ID. b485ff9).

ID. da21c76 - Pág. 2

A reclamada (-----) busca a reforma da sentença com relação às seguintes matérias: **1)** assédio moral; **2)** justiça gratuita; e **3)** honorários advocatícios sucumbenciais (ID. f6e09bb).

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 06/08/2025 14:57:16 - da21c76  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072414195605300000102541978>  
 Número do processo: 0020578-63.2024.5.04.0403  
 Número do documento: 25072414195605300000102541978

O reclamante, por sua vez, pretende a modificação quanto ao seguinte item: assédio moral (ID. 3ff5276).

Há contrarrazões pela reclamada (ID. cf64a21).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I - RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA (-----).

#### MATÉRIA COMUM OU CORRELATA. ANÁLISE CONJUNTA

#### ASSÉDIO MORAL

O reclamante requer a reforma da sentença para que seja majorada a indenização por danos morais deferida em face do assédio moral sofrido.

Alega que: 1) foi chamado de "patrola" por superiores e colegas por mais de 25 anos, contra sua vontade; 2) a reclamada tinha conhecimento dos fatos e se omitiu, mesmo após reclamações; 3) o valor de R\$ 5.000,00 é ínfimo e não cumpre a função pedagógica da indenização; 4) a reclamada possui alta capacidade financeira, com receita líquida superior a 8,5 bilhões de reais; e 5) o valor arbitrado não considera a extensão do dano, a culpa da reclamada e seu porte econômico.

A reclamada, por sua vez, busca a reforma da sentença para que seja afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em face do suposto assédio moral sofrido. Subsidiariamente, requer que seja reduzido o valor fixado.

Aduz que: 1) jamais atentou contra a honra ou dignidade do reclamante, tampouco praticou ato que causasse humilhações ou sofrimentos; 2) a testemunha do reclamante confirma a ausência de queixas; 3) o reclamante nunca manifestou desconforto com a situação; 4) a empresa possui canais de denúncia, como o "Contato Seguro", e ações para promover um ambiente de trabalho respeitoso, dos quais o reclamante tinha conhecimento e não utilizou; 5) não há nexo causal entre sua conduta e o suposto dano; 6) o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o assédio; 7) inexiste conduta culposa, dano e nexo causal, requisitos para indenização por dano moral; e 8) caso mantida a condenação, deve ser reduzido o valor arbitrado, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Magistrada da origem, diante da incontroversa utilização repetitiva do apelido "patrola", reconheceu o assédio moral sofrido pelo autor e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (ID. b485ff9 - Págs. 1-4).

Aprecio.

A CF, no seu art. 5º, X, assegura o direito à indenização por dano moral decorrente da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Nessa mesma toada, a CLT dispõe que causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa (art. 223-B), destacando como bens jurídicos tuteláveis, em rol exemplificativo, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física da pessoa humana (art. 223-C).

O assédio moral ocorre quando o empregado é exposto, pelo empregador ou por colegas de trabalho, mediante conivência da empresa, a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada laboral, que provocam no empregado sentimento de humilhação, menosprezo e desvalorização. Também fica caracterizado a partir da prática reiterada de conduta abusiva, pelo empregador, seus prepostos, colegas de trabalho ou até mesmo por clientes, observando-se uma perseguição ou extrapolação de conduta social razoável, o que pode acarretar danos extrapatrimoniais.

Acresço, ainda, que o aborrecimento ou mero dissabor não é suficiente para caracterizar lesão à dignidade do trabalhador. Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho leciona que "*(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo (...). Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (...)*" (in Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 6ª edição, São Paulo: 2006, págs. 104 /105).

Acerca do assédio moral, a petição inicial narrou os seguintes fatos (ID. 2d6cd33 - Págs. 2-13) :

***"II - DANOS MORAIS / ASSÉDIO MORAL APELIDO PEJORATIVO "PATROLA" -***

*(...)*

*No presente caso, o reclamante, era humilhado e difamado na empresa reclamada, sendo chamado pelos colegas de trabalho, pelo apelido pejorativo "PATROLA", abalando severamente o seu psicológico.*

*Não é admissível que o Reclamante trabalhando por mais de 30 sendo tratado com tamanho desrespeito e humilhação nas dependências da Reclamada.*

*O apelido pejorativo era utilizado como MOTIVO DE PIADA E CHACOTA ENTRE OS COLEGAS, que apesar de todas as reclamações com seus superiores nenhuma providência fora tomada a fim de cessar o apelido indevido tendo que o reclamante se submeter a trabalhar num ambiente horrível.*

*O local de trabalho é o lugar para o empregado ganhar a vida. Não é um local para encontrar a morte, doenças ou mutilações. (Sebastião Geraldo de Oliveira, desembargador do TRT da 3ª região). E acrescenta-se e nem danos psicológicos, emocionais, tristeza, entre outros.*

*Os percalços eram enormes e diários. Falta de bom ambiente de trabalho, humilhações, escárnios, provocações, comentários ofensivos.*

*O Reclamante sofreu tratamento vexatório e humilhante, no ambiente de trabalho, o que é inadmissível.*

*O autor reclamou inúmeras vezes, dizendo que parassem de chamá-lo dessa forma, sendo então motivo para gargalhadas, piadinhas e muito mais.*

*(...)*

*Com efeito, em razão de todos os fatos explanados na presente, requer-se a condenação da Reclamada a arcar com indenização por "Danos Morais", em favor do reclamante, por todos os danos que causou, que para fins de arbitramento e atendendo o caráter punitivo/educativo, seja em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários básicos do Reclamante, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente."*

No caso, a prova dos autos confirmou, de forma inequívoca, o assédio moral sofrido pelo autor no ambiente laboral.

Em seu depoimento, o autor alegou:

*"[...] que o depoente era chamado pelo apelido de "patrola"; que era chamado por esse apelido desde a unidade da Planalto, fazendo muitos anos; que o depoente levava o carrinho com ferramentas, uma vez que fazia serviços fora do setor e o carrinho era amarelo, sendo que por isso surgiu o apelido; que o depoente questionou o líder, porém era difícil controlar porque todo mundo falava, sendo que o depoente, depois, não reclamou mais, porque entendeu que reclamar seria pior; que essa reclamação foi no início, ainda no tempo da Planalto; que no começo o depoente pediu para os colegas pararem, porém um parava e o outro chamava, criando uma sequência; que o depoente tem conhecimento que havia um canal de denúncias, mas o depoente nunca acessou, esclarecendo que o depoente não tem o hábito de usar a internet; que o depoente não se recorda se a chefia chegou a recomendar em reunião para não chamarem mais o depoente pelo apelido, referindo que, no entendimento do depoente, não adiantaria."*

O preposto da reclamada, ouvido, disse:

*"que a empresa orienta a não colocar apelido em ninguém, porém, se há um apelido e a pessoa aceita, a empresa não interfere; que o próprio preposto foi chamado por*

ID. da21c76 - Pág. 5

*apelido, mas nunca se incomodou, sendo que havia a necessidade de fazer denúncia; que o depoente tem conhecimento de que o reclamante era chamado pelo apelido de "patrola", porém nunca houve reclamação por parte dele"*

A testemunha -----, ouvida a convite da parte autora, mencionou:

*"[...] que a depoente trabalhou na reclamada por vinte e quatro anos, tendo saído no ano passado; que não trabalhava no mesmo setor do reclamante, mas fazia auditoria no setor dele e dava suporte ao grupo de melhoria no qual o autor fazia parte; que o reclamante tinha o apelido de "patrola", não sabendo informar o motivo; que a depoente presenciou os colegas chamando o reclamante pelo apelido, sendo que ele nunca se queixou com a depoente, mas era visível que ele não gostava do apelido, uma vez que ficava vermelho, cabisbaixo; que a depoente desconhece e nunca presenciou o reclamante fazendo reclamação com a chefia por conta do apelido; que refere que a chefia tinha conhecimento porque era algo normal lá dentro; que a depoente observava que quando o reclamante era chamado pelo apelido ele não se sentia bem e ficava entristecido; que era visível o desconforto do reclamante; que normalmente o reclamante atendia pelo apelido uma vez que isso se tornou normal; que a depoente não presenciou ele reclamando com os colegas sobre o apelido; que perguntada se o reclamante era mais quieto, mais introvertido, respondeu que ele baixava a cabeça e trabalhava, inclusive sendo chamado para diversos trabalhos extras."*

É incontrovertido que o reclamante tinha o apelido de "patrola" no ambiente de trabalho.

Independentemente da origem ou do motivo pelo qual o autor foi apelidado desta forma no ambiente de trabalho, a prova testemunhal não deixa dúvidas de que o autor não gostava do apelido. Conforme referido pela testemunha, era visível que o autor não se sentia bem e que ficava entristecido e desconfortável toda vez que era chamado desta forma por algum colega no local de trabalho.

Além de a testemunha ter descrito de forma detalhada como o autor se sentia, também ficou cabalmente demonstrado que a chefia tinha conhecimento do fato.

O que torna a situação ainda mais grave, a meu juízo, é que o uso de apelidos entre colegas era uma prática comum dentro do ambiente de trabalho e que a empresa, inclusive, não interferia caso o apelido fosse "aceito" pelo trabalhador. A orientação aos empregados a não adotar o uso de apelidos e a existência de canal de denúncias eram mecanismos apenas *pro forma*.

E aqui, destaco, fica clara a configuração do assédio moral "normalizado", em que comportamentos ofensivos eram vistos como aceitáveis pela empresa, mesmo quando visível o desconforto do trabalhado com o uso do apelido pelos colegas. Neste aspecto, o depoimento do autor deve ser valorado, pois seu relato mostra como ele mesmo, ao longo das repetidas condutas dos colegas, simplesmente concluiu que de nada adiantaria continuar reclamadando ou exigir alguma mudança de comportamento por parte dos colegas e da empresa, tendo em vista como o uso de apelidos era uma cultura enraizada na empresa.

ID. da21c76 - Pág. 6

Observado o conjunto probatório, entendo que ficou cabalmente demonstrado o assédio moral alegado pelo autor.

Assim, deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pelo que mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, no aspecto, e os acresço às razões de decidir:

#### ***"DANOS MORAIS E ASSÉDIO MORAL: APELIDO PEJORATIVO "PATROLA"***

*O reclamante alega ter sofrido assédio moral na empresa reclamada, uma vez que era chamado pelo apelido pejorativo "Patrola". Sustenta que a reclamada não tomou providências para cessar o abuso. Requer indenização por danos morais no valor de 50 salários básicos.*

*Em sua defesa, a reclamada refuta a alegação de assédio moral e apelidos ofensivos. Nega as acusações de omissão em relação às reclamações. Ressalta que o reclamante jamais reportou o suposto assédio durante os 26 anos de labor na empresa. Descreve os canais de denúncia disponíveis, como o "Contato Seguro" e treinamentos sobre assédio. Acrescenta que repudia qualquer forma de assédio e investe em políticas de inclusão. Alega ausência de ato ilícito, nexo causal e dano. Impugna o valor de cinquenta salários básicos, requerendo razoabilidade e proporcionalidade, caso haja condenação.*

*Examino.*

*O reclamante foi contratado em 12/02/1991 e dispensado em 27/07/1993, mas foi recontratado em 25/11/1997 e desligado em 09/04/2023, sem justa causa.*

*O art. 2º, I, da Resolução 351 do CNJ, de 28 de outubro de 2020, assim define o assédio moral:*

*"Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:*

*I - Assédio moral: processo contínuo e reiterado de condutas abusivas que, independentemente de intencionalidade, atente contra a integridade, identidade e*

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 06/08/2025 14:57:16 - da21c76

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072414195605300000102541978>

Número do processo: 0020578-63.2024.5.04.0403

Número do documento: 25072414195605300000102541978

dignidade humana do trabalhador, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abalo psicológico;

(...)".

*A partir desse conceito, conclui-se que as condutas descritas na prova oral enquadramse na hipótese de assédio moral horizontal, ainda que de forma sutil e tacitamente permitida pela cultura empresarial da ré, ao menos no Rua do Anônimo, Porto Alegre /RS apelido "patrola" é incontrovertida.*

*Tanto no próprio depoimento do preposto da ré como no da testemunha, relata-se que a alcunha era utilizado há anos e de forma repetitiva por vários colegas, corroborando a versão do autor de que, quando se iniciava a gozação, criava-se "uma sequência", a despeito do desconforto do trabalhador. Segundo a testemunha, era " visível o desconforto do reclamante", que ficava "vermelho, cabisbaixo e entristecido".*

ID. da21c76 - Pág. 7

*A partir desse relato, percebe-se que, conquanto o reclamante não verbalizasse suas reclamações com frequência, o efeito emocional era perceptível.*

*Tal circunstância era do conhecimento da chefia, de acordo com a declaração testemunhal, até porque o uso do apelido era algo "normal lá dentro". Descreve que o autor tentou reclamar no início, mas parou por medo de retaliação ou por entender que não haveria efeito.*

*Na prática, a falta de respaldo institucional, não obstante o nítido incômodo do trabalhador com o apelido, propiciou um ambiente permissivo no abuso do apelido, indo além de mera brincadeira ou recreação entre os colegas.*

*Essa tolerância institucional é confirmada pelo depoimento do representante da empresa, que afirmou que esta só interfere se houver reclamação formal ("se há um apelido e a pessoa aceita, a empresa não interfere; que o próprio preposto foi chamado por apelido, mas nunca se incomodou, sendo que havia a necessidade de fazer denúncia"), o que demonstra postura insuficiente e omissiva na proteção da dignidade dos trabalhadores. Isto porque, apesar de haver canal de reclamação, nem todos podem se sentir encorajados a veicular queixa por tal instrumento e, no caso específico em questão, restou confirmado que a chefia imediata já sabia da recorrente utilização do apelido em relação ao reclamante, apesar da sua desaprovação.*

*Entendo, portanto, que o fato de a empresa só pretender agir se o trabalhador reclamar expressamente a respeito não significa que não houve assédio, pois o trabalhador pode optar por ficar calado ou "aceitar" o apelido apenas para evitar, em sua óptica, problemas maiores, como represálias, piadas ainda piores ou até isolamento dos colegas. Em outras palavras, o silêncio ou a aparente aceitação nem sempre são sinais de consentimento genuíno, podendo tratar-se somente de medo ou resignação, como aliás parece ser o caso do autor.*

Desse modo, a circunstância de o reclamante não ter feito denúncia formal não elimina a hipótese de assédio, especialmente quando o trabalhador alega que não tinha o hábito de usar internet, como referido em depoimento pessoal: "(...) o depoente tem conhecimento que havia um canal de denúncias, mas o depoente nunca acessou, esclarecendo que o depoente não tem o hábito de usar a internet; (...)".

Nesse contexto, a "normalização" do apelido pelo grupo e pelo próprio reclamante, que inclusive "atendia pelo apelido", não é sinônimo de aquiescência com o seu uso livre, refletindo mero conformismo diante de uma cultura específica do Rua do Anonimato, Porto Alegre/RS trabalhador, violando a sua dignidade, em última instância.

Ante o exposto, configurado pelo conjunto probatório o assédio moral (no caso, horizontal, com conivência dos superiores hierárquicos) e caracterizada, in re ipsa, a violação dos direitos inerentes à personalidade da parte autora, devem ser reparados os danos morais suportados sob este fundamento.

Saliento que, embora os atos alusivos ao assédio ocorressem precipuamente de piadas feitas por colegas no mesmo nível hierárquico do autor, é forçoso concluir que a inação dos superiores resultou em conivência, tornando a reclamada, com mais razão, responsável pelos danos morais. Destaco, ademais, que a pessoa jurídica se responsabiliza por atos de seus representantes ou prepostos, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, de aplicação subsidiária (art. 8º, § 1º, da CLT):

ID. da21c76 - Pág. 8

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir; ou em razão dele; (...)".

(...)."

(grifei)

Doutro lado, quanto ao arbitramento da reparação por danos morais, a fixação do valor da indenização deve observar a natureza e a gravidade da ofensa, a extensão do dano, a intensidade da dor sofrida pela pessoa ofendida e o caráter pedagógico e punitivo da medida.

À luz de tais parâmetros, considerando as circunstâncias do caso concreto e o entendimento adotado por esta Turma Julgadora em situações semelhantes, entendo razoável que a indenização por dano moral seja majorada para a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por outro lado, nego provimento ao recurso ordinário da **reclamada**.

## II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA (-----). MATÉRIAS REMANESCENTES

### 1. JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada requer a revogação do benefício da justiça gratuita concedido ao autor, aduzindo que não foi comprovada a insuficiência de recursos.

Analiso.

A concessão da justiça gratuita, no caso de ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, caso dos autos (02.05.2024), pode ocorrer tanto na hipótese do § 3º do art. 790 da CLT (recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), como na hipótese do § 4º desse mesmo dispositivo (concessão à parte que *"comprova r insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*).

Para efeitos da comprovação de que trata o § 4º do art. 790 da CLT, basta a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, a qual, quando apresentada por pessoa natural, presume-se verdadeira, na esteira do art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e do art. 99, § 3º, do CPC, *in verbis*:

ID. da21c76 - Pág. 9

*"Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira." (grifei) "Art. 99. (...)*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (grifei)*

No mesmo sentido, destaca-se o teor da Súmula 463, I, do TST:

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

*I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);*

No caso, o reclamante requereu o benefício da justiça gratuita e juntou aos autos declaração de hipossuficiência econômica (ID. d2c09fc), não infirmada por prova em sentido contrário.

Nessas condições, deve-se presumir a veracidade da declaração apresentada pelo autor, sendo o caso de deferimento do benefício da justiça gratuita.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

## 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada busca afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ou, subsidiariamente, reduzir o percentual devido. Ainda, requer a condenação do reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência.

Decido.

A presente ação foi proposta em 02.05.2024, durante a vigência da Lei nº 13.467/2017. Assim, segundo o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aplica-se ao caso o disposto no art. 791-A da CLT, que estabelece a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, sendo insubstinentes as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST.

ID. da21c76 - Pág. 10

**Quanto à condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais,** mantido o juízo de procedência parcial dos pedidos, deve também ser mantida sua condenação ao pagamento de honorários.

**Em relação ao percentual de honorários,** o art. 791-A, *caput*, da CLT assenta que os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 5% e 15%, cumprindo ao juízo observar os critérios dispostos no § 2º desse dispositivo.

No caso, considerando que se trata de demanda dotada de nível médio de complexidade e que, portanto, exigiu compatível grau de zelo profissional, entendo que os honorários devidos pela reclamada devem ser fixados em 10%, percentual que se mostra condizente com o patamar que vem sendo aplicado em situações análogas.

Por outro lado, considerando a inexistência de pedidos julgados integralmente improcedentes, é incabível a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir para 10% os honorários advocatícios sucumbenciais por ela devidos.

**ROGER BALLEJO VILLARINHO**

Relator

**VOTOS**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO (RELATOR)**

**JUIZ CONVOCADO ARY FARIA MARIMON FILHO**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**

ID. da21c76 - Pág. 11